



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00001/2023- SECULT

PROCESSO: 2023/551345

REF. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO VR3 EIRELI

1. DO OBJETO

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VR3 EIRELI**, CNPJ/MF n.º 12.507.345/0001-15, com sede à a Rua Tapajós, 100, Galpão: 100, Coqueiro, Ananindeua-PA, em face do Edital do Pregão Eletrônico **SRP 00001/2023- SECULT**, para Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT, nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, encaminhada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que procedeu ao julgamento da peça interposta, informando o que se segue:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação se constitui como TEMPESTIVA, uma vez que foi recebida via e-mail por esta comissão no dia 30/05/2023, dentro do prazo que antecede a abertura do pregão, nos termos da lei e do edital. Considera-se, portanto, admissível.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Em angusta síntese, a empresa impugnante afirma que tem 30 anos de mercado e se entende altamente especializada no ramo de organização de eventos, com irrestrita capacidade técnica,

estrutural e tecnológica de executar o objeto licitado. Contudo, em seu ponto de vista, o edital contém cláusulas altamente restritiva, que comprometerá ou mesmo possibilitará o direcionamento da disputa a retomas empresas, deixando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço. Afirma que o instrumento convocatório se revela totalmente contaminado de ilegalidades e irregularidades, possuindo tais disposições incongruências com os ditames legais impostos pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e pela jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União. E que o item 16.4 e seus subitens são os que mais trazem espanto pela restritividade, abusividade e potencial para direcionamento do certame. Afirma de forma leviana que o edital contém indícios de direcionamento do certame licitatório e faz diversas acusações que agridem a dignidade dos membros desta CPL que trabalham de forma a buscar o melhor preço para a referida contratação. E o que mais causa espécie, é a esdrúxula afirmação da empresa impugnante de que a licitação está sendo direcionada para EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2021-SECULT, PROCESSO Nº 2021/32929, no qual a impugnante também saiu vencedora do item 3- Banheiro Químico e do item 27- Caixa Isotérmica, no valor total de R\$ 465.100,0000 (...), não havendo o que falar em direcionamento ou restrição de competitividade. No ensejo, a empresa delimita os itens e a matéria impugnada, a saber: A – DA EXCESSIVA E ABUSIVA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE: 03 PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E AUDIOVISUAL; E 04 PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS DE MONTAGENS E DESMONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS E GERADOR; B – DA RESTRITIVA E ILEGAL IMPOSIÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL OU ELETRICISTA

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

DEMONSTREM A EXECUÇÃO DE 20% DOS SERVIÇOS NAS QUANTIDADES DESCRITAS EM CADA ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA; C – DA RESTRITIVA E ILEGAL IMPOSIÇÃO DE CERTIDÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO COMPROVANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA DE EVENTOS; D – DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO SETOR TÉCNICO DA SECULT. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2021-SECULT, PROCESSO Nº 2021/32929. Por fim, pede que o edital seja suspenso, redefinido e republicado, com as devidas alterações informadas.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, convém esclarecer que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: **Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista**, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões da impugnação, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos responsáveis técnicos:

16. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

16.4. A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos **01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual**; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador;

(...)

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carece de respaldo jurídico.

Logo de início, a empresa afirma estar há 30 (trinta) anos no mercado. Contudo, verifica-se que esta foi aberta em 03/09/2010. Nesse passo, não são inverdades, coações, ou tom ameaçadores que irão intimidar esta douta CPL, que prima pela ordem, transparência e pela guarda dos princípios aplicáveis às licitações, quais sejam: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Afirmar que está ocorrendo direcionamento e restrição de competitividade em uma licitação que contém 71 (setenta e um) itens independentes, chega a ser risível. O que busca a CPL e sua comissão técnica é o melhor preço, sem, contudo, comprometer a qualidade e a segurança dos eventos promovidos pela SECULT e demais partícipes. Nenhuma exigência técnica foi inserida no edital de forma arbitrária, visando prestigiar uma ou outra empresa. O que não pode olvidar é que se está diante de uma licitação para locação e montagem de estrutura de eventos para um estado de dimensão quase continental, com 144 municípios, onde muitas vezes são realizados eventos diários e simultâneos. Sendo assim, a exigência que a licitante tenha uma equipe multidisciplinar de engenheiros, com capacidade técnica devidamente comprovada, a fim de evitar o risco de acidente e morte é medida que se impõe.

Dito isso, a extensão da acusação que esta CPL vem sofrendo, e não é de hoje, pela empresa impugnante, revela-se ato a merecer providencias por parte da Procuradoria do Estado, uma vez que mesmo sem sequer ter se inicializado a sessão habilitação e julgamento das propostas técnicas e financeira, a impugnante de forma indecorosa agride a dignidade e a honra de membros desta Secretaria de Estado.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

É verdade que os membros de Comissão de Licitação, na condição de servidores públicos não estão imunes de possíveis falhas humanas, bem como, de receber críticas por parte da comunidade. Contudo, tal condição não autoriza que pessoas, mesmo que no exercício da cidadania, ofendam deliberadamente e com grau de leviandade a honra destes que aqui trabalham.

Por isso, vejo que nesta parte, o impugnante utiliza-se da via da impugnação para de forma agressiva, imputar crimes aos membros desta CPL, em flagrante configuração do tipo previsto no art. 138 do Código Penal Brasileiro.

A irresignação da empresa impugnante não pode servir para ataques pessoais ao serviço público, cujo interesse em realizar o certame e consequente contratação de executora para a realização do respectivo serviço, é da coletividade.

Com efeito, passa-se a análise dos itens impugnados.

A – DA EXCESSIVA E ABUSIVA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE: 03 PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E AUDIOVISUAL; E 04 PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS DE MONTAGENS E DESMONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS E GERADOR;

C – DA RESTRITIVA E ILEGAL IMPOSIÇÃO DE CERTIDÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO COMPROVANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA DE EVENTOS.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Os itens sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, precisamente quanto a exigência contida nos seguintes itens do edital: “16.4. A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador”; “16.4.1.2. Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT do profissional Engenheiro Mecânico que comprove que o profissional já tenha elaborado projeto de estrutura metálicas de eventos, como palcos, tendas, pórticos, para os itens referentes a montagem e desmontagem de estrutura metálicas, e treliças em box-truss para os itens de som/iluminação e telão”.

No entendimento da empresa impugnante, bastaria tão somente a comprovação de 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista para os serviços de sonorização, iluminação e audiovisual, bem como 01 (um) Engenheiro Civil e (01) Engenheiro Eletricista para montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador.

A afirmação não merece acolhimento, explica-se:

Em primeiro lugar, importa esclarecer que a cláusula impugnada não ofende a legalidade do certamente e **fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93) em estipular cláusulas e condições de participação.**

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

A exigência resguarda o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove que possua em seu quadro os referidos engenheiros, com respectivo acervo técnico.

E não só isso. A inclusão de tal exigência técnica se faz necessário, sobremaneira, para garantir a boa execução técnica dos serviços contratados e a segurança dos eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Pará e demais partícipes, que muitas vezes conta com público de milhares de pessoas.

Estruturas metálicas, sonorização, iluminação e itens de audiovisual, integram como um todo a cadeia de montagem dos eventos, portanto são indissociáveis.

Por exemplo, itens de sonorização, iluminação e audiovisual, como telão, são ancorados em estruturas metálicas, sejam móveis ou fixas, o que torna imprescindível a aptidão técnica do engenheiro mecânico com experiência em estruturas metálicas de eventos, para a perfeita execução dos serviços. E o conhecimento do engenheiro mecânico não deve se limitar apenas a montagem do evento, mas também ao processo fabril das estruturas metálicas, uma vez que necessário se faz definir o ponto de fixação, peso, tipo de material, a fim de evitar qualquer sobrecarga ou comprometimento estrutural durante o evento.

Por sua vez, o arcabouço eletro/eletrônico ancorado nas estruturas metálicas, exigem o conhecimento privativo do engenheiro eletricitista, não havendo como dissociar as estruturas metálicas, da sonorização, da iluminação e dos equipamentos de audiovisual.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Importante frisar, que a licitação dar-se-á pelo tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando justamente a ampla competitividade. Nesse contexto, a licitante possuir uma equipe multidisciplinar de engenheiros, é medida necessária para garantir a qualidade da montagem e, principalmente, a segurança dos eventos promovidos pela SECULT/PA e partícipes, independente dos itens que venha a arrematar.

Além disso, o edital é muito claro no sentido de especificar qual engenheiro é necessária cada grupo de itens, não havendo nenhuma omissão no edital guereado quanto a este ponto.

A ligação entre a estrutura metálica e os itens de sonorização, iluminação e audiovisual é tão forte, que em vários itens um está contido no outro, eis alguns exemplos:

ITEM 12: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO TIPO 01 (GRANDE PORTE)

COM: 90- lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 06- ribaltas; 15- par led de 3w; 12- lâmpadas ACL ou localight; 08- refletores mini brutes; 02- maquinas de fumaça; 12- movinghead spot; 08- movingbeam; 12- strobatomic 3000 ; 01- canhões seguidores; 01-mesa de luz digital de 2048 canais DMX; 01 Sistema de dimer digital DMX com 60 canais de 4kwa: 04 pontos de intercon; **01-**

boxtruss e fiação necessária para as ligações dos equipamentos.

Considerar aterramentos, sistema delta conforme-norma tecnica, por instalação.

ITEM 14: TELÃO DE LED: 01 painel de 3X2 m em LED de alta resolução (10mm), outdoor e indoor, com dimensões 200X400mm, com processador de vídeo, **estrutura de box em alumínio**, cabos e acessórios, computador com sistema de projeção.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Como visto, ainda que se trate de itens de sonorização, iluminação e audiovisual, a sua montagem está completamente relacionada a estruturas metálicas, pois dela depende e vice-versa. Logo, a exigência do engenheiro mecânico com experiência em estruturas metálicas de eventos e seu processo construtivo é primordial, uma vez que tal conhecimento é basilar para o posicionamento do equipamento de som, iluminação e audiovisual, como cálculo de peso, dimensionamento e outras questões técnica. Eis a razão que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente Engenheiro Mecânico que já tenha elaborado projeto de estrutura metálicas de eventos, como palcos, tendas, pórticos, para os itens referentes a montagem e desmontagem de estrutura metálicas, e treliças em box-truss para os itens de som/iluminação e telão. Isso com o principal objetivo oferecer maior segurança ao evento e evitar acidentes e mortes.

E no que diz respeito ao engenheiro de segurança do trabalho, com comprova experiência em eventos, a obrigatoriedade se faz necessária, precipuamente, para elaborar estratégias de prevenção de acidentes aos profissionais envolvidos na montagem dos eventos, bem como do público em geral.

Nesse contexto, é dever da administração pública, exigir do fornecedor todas as condições de segurança para realização do evento, ainda mais quando se encontra na execução direta do mesmo, o que justifica a exigência de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Ainda que a Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, disponha que é do Engenheiro Eletricista a competências referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, **para a presente licitação a norma não pode ser interpretada isoladamente**, tendo em vista que a montagem da sonorização, iluminação e equipamentos de audiovisual nas estruturas dos eventos promovidos pela SECULT/PA e partícipes, também exige a responsabilidade técnica de uma equipe multidisciplinar de engenheiros, quais sejam Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Eletricista, Engenheiro de segurança do trabalho, e Engenheiro Mecânico.

E a justificativa de referida exigência técnica se torna ainda mais contundente, diante inúmeros acidentes que notoriamente tem ocorrido em shows e eventos em geral, onde a falta de qualificação técnica dos realizadores e seus fornecedores tem causado várias mortes. E o CREA/PA, como amplamente tem divulgado na mídia, vai intensificar a fiscalização. Nesse passo, a SECULT/PA, na condição de promotora e contratante dessas estruturas, não pode quedar-se inerte a tais acontecimentos de comoção pública, eis a razão do rigorismo, sem excessos, na qualificação técnica do edital.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da complexidade técnica exigida e da necessária segurança que deve se dar ao público dos eventos que serão realizados, houve por bem ao setor técnico da SECULT/PA estabelecer a exigência contida no item 16.4 do edital.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis interessados, nos termos da Lei 8.666/93.

Conforme destacado, é licita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

B – DA RESTRITIVA E ILEGAL IMPOSIÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL OU ELETRICISTA DEMONSTREM A EXECUÇÃO DE 20% DOS SERVIÇOS NAS QUANTIDADES DESCRITAS EM CADA ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Insurge-se a empresa impugnante, contra o item 16.4.1.1. Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT do profissional Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a qual deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional devidamente habilitado, que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 20% (vinte por cento) dos serviços nas quantidades descritas em CADA ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA, referentes a montagem e desmontagem de estrutura metálicas e geradores (itens 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46,47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59) e sonorização (itens 1,2,3,4,5), iluminação (itens 10,11 e 12) e audiovisual (itens 13,14,15,16,17 e 18).

Como dito anteriormente, a licitação em tela objetiva Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, sob demanda, nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense. Estamos diante de um certame que pretende atender o aparelhamento de eventos em 144 municípios do Estado do Pará, muitas vezes de grande porte, com público de centenas ou até milhares de pessoas. Sabe-se que eventos, especialmente os de médio e grande porte, são classificados como atividade de risco, o que impõe que a administração pública estabeleça critérios de seleção dos melhores fornecedores, eis a razão para a exigência técnica estabelecida no item 16.4.1.1.

Nessa linha, a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Importante destacar, que a licitação em comento será realizada “por item”, onde cada um deles tem características únicas e independentes, cada qual representando um bem de forma autônoma.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Sendo assim, a relevância e valor significativo do objeto recais sobre cada item de forma individualizada, tendo em vista que, em tese, até 71 empresas poderão ganhar a licitação, o que importa que o quantitativo mínimo exigido de 20% (vinte por cento) seja apurado de forma independente.

Pois bem. No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a **vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional**, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Importante ressaltar, que o documento hábil a comprovar a capacidade técnica do engenheiro é a CAT (certidão de acervo técnico) emitido pelo CREA. E a CPL não limita a quantidade de CAT que o profissional venha a utilizar para comprovar a sua experiência e o quantitativo exigido em cada item do edital.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

Ainda sobre o assunto, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, **não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais**, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

A SECULT/PA e sua CPL estão convictas da necessidade da comprovação de aptidão técnica através da Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT do profissional Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a qual deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional devidamente habilitado, que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 20% (vinte por cento) dos serviços nas quantidades descritas em CADA ITEM DO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

TERMO DE REFERÊNCIA, referentes a montagem e desmontagem de estrutura metálicas e geradores (itens 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46,47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59) e sonorização (itens 1,2,3,4,5), iluminação (itens 10,11 e 12) e audiovisual (itens 13,14,15,16,17 e 18), para assegurar que a(s) empresa(s) vencedoras do certame, tenham qualificação técnica para a perfeita execução dos serviços contratados.

Em consonância, o Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o **Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional.** Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.**

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar (...).

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional [...].

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, **é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.**

E mais, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. **Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos**”.

Desse modo, claro como a luz do sol que diante da complexidade de execução dos serviços licitados em cada item, que envolvem elevada responsabilidade técnica do setor de engenharia da licitante, para assegurar qualidade e segurança nos eventos realizados pela SECULT/PA e demais partícipes, as exigências esculpidas no item 16.4.1.1 são inafastáveis, razão que a CPL resolve mantê-las na integralidade.

D – DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL COM O TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO SETOR TÉCNICO DA SECULT. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA EMPRESAS VENCEDORAS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2021-SECULT, PROCESSO Nº 2021/32929

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

O termo de referência, sabe-se bem, identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital.

Já o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas.

Considerando as funções que cada um desempenha no processo licitatório, fica fácil perceber que o edital é o todo enquanto o termo de referência é apenas parte. Por isto, embora as diretrizes do termo de referência possam vincular os licitantes, porque parte integrante do edital, sua natureza meramente informativa e complementar, a impedirá de derogar as disposições editalícias, afinal, não poderia a parte se sobrepor ao todo.

Ademais, o dispõe o item 30.12 do edital que em caso de discrepância entre os anexos e o Edital, prevalecerá o disposto no instrumento convocatório. Do item 31 do edital extrai-se que: “São Partes integrantes a este Instrumento Convocatório: 31.1. ANEXO I – Termo de referência”.

O ITEM 16 e respectivos subitens do edital, é muito claro quanto aos documentos de qualificação técnica que a empresa precisa apresentar e deve prevalecer, para todos os fins de direito, pois tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Sem necessidade de repetição a tudo que foi exposto no decorrer da presente resposta, a fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes.

E a SECULT/PA, por intermédio de sua assessoria técnica, da CPL e demais setores envolvidos na organização da licitação em tela, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93) em estipular cláusulas e condições de participação, que entende ser moderada e necessária, a fim de assegurar a aferição da devida aptidão dos licitantes, não havendo razão para suspensão do certame, com pretende a empresa impugnante.

Por fim, a CPL refuta de forma veemente a alegação de direcionamento do certame, como amplamente retro debatido, não passando de meras suposições da impugnante que visa tumultuar e procrastinar o processo licitatório.

DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PODER DISCRICIONÁRIO:

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

Maurer (2006, 140) considera que as “Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista”. Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

“O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submetida a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

“Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente.” (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.”

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.”

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Para MEDAUAR “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

“[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).”

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às diversas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Assim, ao estabelecer os critérios de habilitação, a Administração, para “escolher” o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

“[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.”

Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

“A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.”

A previsão legal dos requisitos de habilitação encontra-se estabelecida no art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal traz uma contenção à discricionariedade da Administração em estabelecer critérios de habilitação dos licitantes, pois restringe as exigências de qualificação àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outra limitação foi estabelecida na Lei 8.666/93, art. 27, ao dispor que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos **sem que para isso haja motivação expressa.**

O legislador, na elaboração da lei de licitações e contratos, faz uso de expressões como “consistirá” e “limitar-se-á”:

“[...] as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal “consistirá”, o que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarreta a inabilitação.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323).”

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

DA DISCRICIONARIEDADE NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, **evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.**

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada, conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar à competitividade do certame.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

5. DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **VR3 EIRELI**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Belém, 31 de maio de 2023.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECULT/PA